Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

# EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.567 - DF (2010/0143295-1)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| EMBARGANTE | : | COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL |
| ADVOGADOS | : | JAMES CORRÊA CALDAS - DF013649<br>ALISSON EVANGELISTA SILVA - DF023457 |
| EMBARGADO | : | MARÍLIA AMORA DE ASSIS REPUBLICANO |
| ADVOGADO | : | ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA MELO E OUTRO(S) - DF028480 |

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal contra decisão de e-STJ, fls. 235-236, por meio da qual o recurso especial foi conhecido em parte e, nessa extensão, provido para determinar que a cobrança do consumo de água no período não aferido por hidrômetro seja feita com base na tarifa mínima.

Aduz a embargante que a decisão impugnada foi obscura quanto à possibilidade de análise do mérito recursal com amparo na jurisprudência desta Corte, apesar da existência de óbice para o exame de decreto pela via do recurso especial. Assevera que, "para prevalecer o entendimento da Corte há necessidade de avaliar o Decreto, uma vez que falar que o procedimento adotado pela embargante diverge da hermenêutica concedida é afrontar os próprios termos da decisão" (e-STJ, fl. 241).

Alega, outrossim, que a decisão embargada é *ultra petita*, pois não foi formulado pela embargada pedido específico para aplicação da tarifa mínima na cobrança do consumo de água no período não aferido.

É o relatório.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Conforme bem ressaltado na decisão, o recurso especial foi conhecido em parte, haja vista a impossibilidade de análise, pela via eleita, da suscitada ofensa a dispositivos de decreto, conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior. Todavia, foi possível conhecer das demais insurgências levantadas pela embargada, em vista do apontamento de infringência ao disposto no art. 6º, III, da Lei n. 8.078/1990 e existência de divergência jurisprudencial entre o entendimento firmado no acórdão e a posição deste Tribunal acerca do tema.

Assim, na parte que ficou conhecida, salientou-se que a posição da Corte de origem de considerar lícita a cobrança de tarifa por meio de estimativa de consumo, ante a impossibilidade ou recusa do usuário em permitir o acesso ao hidrômetro é divergente da jurisprudência deste Tribunal, firmada no sentido

de que "a tarifa de água deve ser calculada com base no consumo efetivamente medido no hidrômetro e que a tarifa por estimativa de consumo é ilegal por ensejar enriquecimento ilícito da concessionária. É da concessionária a obrigação pela instalação do hidrômetro, e a cobrança, no caso de inexistência do referido aparelho, deve ser cobrada pela tarifa mínima. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 208.854/RJ, Rel. Min. Diva Malerbi – Desembargadora Convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJe 21/3/2016; REsp 1.513.218/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/3/2015.

Ademais, diversamente do que quer fazer crer a embargante, consta do recurso especial da embargada pedido de reconhecimento de interpretação divergente do acórdão recorrido com a posição adotada por outro Tribunal acerca da validade de cobrança por estimativa, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o que possibilitou o exame da questão jurídica por esta Corte Superior.

Não há falar, portanto, em omissão ou contradição quanto à análise das questões suscitadas pela embargante.

Dessa forma, não são cabíveis os presentes embargos, haja vista que a real intenção da parte embargante não é sanar alguma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, e sim rediscutir o que aqui ficou claro e coerentemente decidido, buscando efeitos infringentes em situação na qual não são cabíveis.

Considerando que a decisão abordou todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator